



Processo nº 794.924

Natureza: Tomada de Contas Especial

**Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais
DER/MG e Município de Espinosa**

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que promova a juntada da documentação protocolizada em 02/05/19, sob o nº 0005905310/2019, por meio da qual o Senhor Francisco Galvão de Carvalho, procurador do Senhor Lúcio Balieiro Gomes, ex-prefeito do Município de Espinosa, requer a suspensão do prazo recursal em relação à decisão proferida nos presentes autos, considerando que se encontra internado, sem condições de saúde para desenvolver suas atividades profissionais.

Compõe a documentação atestado emitido pelo Hospital Biocor, no qual atesta que o Senhor Francisco Galvão de Carvalho encontra-se interno do CTI, “sem previsão de alta hospitalar”.

O art. 221 do Código de Processo Civil, o qual tem aplicação supletiva no âmbito deste Tribunal¹, preceitua que “suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação”.

Por seu turno o art. 313 do CPC estabelece o seguinte:

Art. 313. Suspende-se o processo:

- I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
- II - pela convenção das partes;
- III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
- IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- V - quando a sentença de mérito:
 - a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
 - b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

¹ Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

- VI - por motivo de força maior;
- VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
- VIII - nos demais casos que este Código regula.
- IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;
- X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

Adiante, ao versar especificamente sobre os recursos, o CPC trata da possibilidade de suspensão do prazo recursal, nos seguintes termos:

Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Verifica-se, portanto, que a internação do procurador constituído pelo responsável não é motivo apto a ensejar a suspensão do prazo para a interposição de recursos.

Contudo, apesar de não ter havido a perda da capacidade processual do procurador constituído, a sua internação hospitalar configura evidente limitação no exercício de suas funções laborais, de tal sorte que, com base no princípio da ampla defesa e no formalismo moderado, concedo ao Senhor Lúcio Balieiro Gomes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que providencie o suprimento da capacidade postulatória, seja constituindo novo mandatário, seja por substabelecimento do atual procurador.

Findo esse prazo, começará imediatamente a fluir o prazo para a interposição de recursos neste Tribunal.

Intime-se o requerente, informando-o do teor deste despacho. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2019.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator